

## Ordenamento jurídico e prática da cidadania na sociedade contemporânea

EDUARDO IAMUNDO\*

### Resumo

A temática da pesquisa refere-se aos estudos dos princípios básicos do Direito, em especial no sentido do ordenamento jurídico e na prática da cidadania na sociedade contemporânea. As análises do ordenamento legal foram realizadas pelas obras dos seguintes autores: Hans Kelsen, Norberto Bobbio e Miguel Reale. Os estudos da sociedade contemporânea e da cidadania foram realizados pelos trabalhos de Norbert Elias e Zygmunt Bauman. A sociedade contemporânea na fase do capital financeiro socializa de forma invertida, em outras palavras, o que antes era a sociedade produzindo o coletivo, agora é a sociedade produzindo indivíduos. A inversão, então, produz o paradoxo da cidadania: o que deve ser coletivo volta-se para o indivíduo. No entanto, o ordenamento jurídico continua a ser o mesmo, distanciando-se da organização social.

**Palavras-chave:** Direito; Estado; Sociedade do indivíduo.

### Abstract

The theme of the research refers to studies of the basic principles of law, in particular towards the legal system and practice of citizenship in contemporary society. The analysis of the legal system works were performed by the following authors: Hans Kelsen Norberto Bobbio and Miguel Reale. Studies of contemporary society and citizenship were made by the work of Norbert Elias and Zygmunt Bauman. The Contemporary society, in its stage of financial capital, socializes in an inverted way, in other words, what once was a society producing the collective, is now seen as a society producing individuals. The inversion then produces the paradox of citizenship: what should be collective becomes individual. However, the law remains the same moving away from its social organization

**Key words:** Law, State; Society of the individual.



\* **EDUARDO IAMUNDO** é Doutor em Ciências Sociais: Sociologia - PUC-SP, Professor titular da Universidade Paulista-SP e Professor-doutor da Faculdade de Direito Damásio de Jesus.

## Introdução

De um modo geral a sociologia e, mais particularmente, a sociologia jurídica sempre teve como parâmetro teórico, ou melhor, como pressuposto epistemológico as interações sociais a partir do seguinte esquema-teórico: indivíduo→sociedade→regras→coerção→organização social, parâmetro que está alicerçado na própria história das teorias sociológicas. Acrescenta-se, ainda, que a passagem do indivíduo para o coletivo ocorre pelo processo de socialização, por considerar a socialização como procedimentos que a sociedade utiliza para integrar o indivíduo na sociedade através de regras:

Os processos pelos quais os seres humanos são induzidos a adotar os padrões de comportamento, normas, regras e valores do seu mundo social são denominados de socialização. Começam na infância e prosseguem ao longo da vida. A socialização é um processo de aprendizagem que se apóia, em parte, no ensino explícito e, também em parte, na aprendizagem latente – ou seja, na absorção inadvertida de formas consideradas evidentes de relacionamento com os outros. Embora estejamos todos expostos a influências socializantes, os indivíduos variam consideravelmente em sua abertura deliberada ou involuntária a elas, desde a mudança camaleônica em resposta a toda e qualquer situação nova até a complexa inflexibilidade. (William OUTHWAITE, in BOTTOMORE, 1996, p. 710).

No entanto, é perfeitamente cabível que a sociedade contemporânea, pelo mesmo modo de produção capitalista, porém, agora, em sua fase de capital financeiro, tenha no processo de socialização invertido a ordem, em

outras palavras, o que antes era: sociedade produzindo o coletivo, agora se verifica uma inversão, a sociedade produzindo indivíduos, em outras palavras: coletivo → sociedade → regras →coerção →organização social:

A apresentação dos membros como indivíduos é a marca registrada da sociedade moderna. Essa apresentação, porém, não foi uma peça de um ato: é uma atividade reencenada diariamente. A sociedade moderna existe em sua atividade incessante de “individualização”, assim como as atividades dos indivíduos consistem na reformulação e renegociação diárias de rede de entrelaçamentos chamada “sociedade”. (BAUMAN, 2001, p. 39).

Assim, a organização social mantida pelas regras não pode ser mais a mesma. As organizações das estruturas sociais, ao estabelecerem atualmente, condutas que mantém a socialização do indivíduo para o coletivo, não encontram eco na dinâmica social. O impulsionar do indivíduo para a excessiva competição estabelecida pela concorrência, imposta para a realização de objetivos individuais é o paradoxo que marca profundamente a sociedade contemporânea.

As diversas denominações: sociedade global, sociedade do indivíduo, sociedade líquida, sociedade do vazio; são as tentativas teóricas de apreensão de uma mesma sociedade que têm como principal característica o processo atual de expansão e de transformação do modo de produção capitalista. É possível, entender que o recuo do Estado da esfera pública, permite o avançar do indivíduo para o público, bem como a incerteza que tal configuração social estabelece, permite o líquido e vazio nas relações sociais,

enfim o que vale é o indivíduo e não o coletivo.

Diante desse quadro o Estado e o Direito, por serem instituições que tradicionalmente apresentam estruturas para o coletivo, precisam de modificações que possam efetivamente atender a configuração social atual. Deve-se ater ainda, que a prática da cidadania encontra-se paradoxalmente em profundas tensões com a individualização, pois a cidadania está voltada para o coletivo enquanto a individualização direciona-se para o indivíduo como realizador. Acrescenta-se ainda que a concepção de cidadania encontra-se vinculada ao Estado-Nação, que não apresenta mais as mesmas características da formação do Estado moderno:

A relação da pluralidade de pessoas com a pessoa singular a que chamamos “indivíduo”, bem como da pessoa singular com a pluralidade, não é nada clara em nossos dias. Mas é frequente não nos darmos conta disso, e menos ainda do porquê. Dispomos dos conhecidos conceitos de “indivíduos” e “sociedade”, o primeiro dos quais se refere ao ser humano singular como se fora uma entendida existindo em completo isolamento, enquanto o segundo costuma oscilar entre duas ideias opostas, mas igualmente enganosas. (ELIAS, 1994, p. 7).

### 1. Ordenamento jurídico

As conexões entre ordenamento jurídico e organização social através do estudo da lei, norma, coerção e valor, permitem entender que o ordenamento jurídico corre na esteira de uma racionalidade científica, enquanto a organização social, apesar de conter certo grau de razão, apresenta muito mais características valorativas concomitantes com interesses múltiplos,

diversos e mutáveis. São essas características que permitem aquela dificuldade de apreensão de modo tão preciso de modo tão justo todos os eventos sociais:

Na afirmação evidente de que o objeto da ciência jurídica é o Direito, está contida a afirmação — menos evidente — de que são as normas jurídicas o objeto da ciência jurídica, e a conduta humana só o é na medida em que é determinada nas normas jurídicas como pressuposto ou consequência, ou — por outras palavras — na medida em que constitui conteúdo de normas jurídicas. Pelo que respeita à questão de saber se as relações inter-humanas são objeto da ciência jurídica, importa dizer que elas também só são objeto de um conhecimento jurídico enquanto relações jurídicas, isto é, como relações que são constituídas através de normas jurídicas. (KELSEN, 1998, p. 79).

Desse modo, o conjunto de normas é um dos aspectos mais exterior de uma sociedade que ao mesmo tempo na perspectiva do estudo da cultura que ela apresenta, permite analisar também os movimentos internos. Isto porque a organização social instituída tem um dos seus alicerces precisamente na ordem proveniente das normas estabelecidas. Acrescentando-se, é evidente, que por serem normas, estas são passíveis de constantes mudanças e, mais ainda, que o conjunto de normas pode e é multifacetado em todas as sociedades. Desse modo a norma jurídica destaca-se por ser um tipo específico de controle social:

(...) o que comumente chamamos direito é mais uma característica de certos ordenamentos normativos que de certas normas. Se aceitarmos essa tese, o problema da definição do Direito se torna um problema de

definição de um ordenamento normativo e, conseqüentemente, diferenciação entre este tipo de ordenamento normativo e um outro, não o de definição de um tipo de normas. Nesse caso, para definir a norma jurídica bastará dizer que a norma jurídica é aquela que pertence a um ordenamento jurídico, transferindo manifestamente o problema da determinação do significado de “jurídico” da norma para o ordenamento. (BOBBIO, 1997, p. 28).

O que se verifica de um modo geral é que o ordenamento jurídico permanece o mesmo diante das modificações que o contexto social apresenta. Não se pode deixar de apontar também que as condutas, os comportamentos individuais e sociais, não podem ser estabelecidas antecipadamente como se fosse possível prever todos os manifestos e eventos que compõe o fenômeno social.

As pessoas e os segmentos sociais possuem a opção de conduta e de ajustamento, portanto escapa de uma apreensão tão racionalmente construída e ordenada. Aquele pressuposto de previsão a partir de certa regularidade é por demais incerto. Não é só o fato na sua regularidade constante que deve ser o parâmetro, mas, a verificação das condições sociais, isto é, se são constante, se elas perduram.

Desde logo é possível dizer que as condições não são constantes e menos ainda idênticas. As mutações que ocorrem no meio social são intensas e profundas, isto se se considerarem somente as relações sociais de produção, isto é, produção de bens. Tais relações são fundamentais e complexas, se acrescentarmos que não são as únicas presentes em uma sociedade, então, aquela complexidade, tanto se amplia

como se aprofunda, gerando um conjunto intrincado de outros tantos valores. Isto significa que as relações sociais não são passíveis de apreensão se forem entendidas como um fenômeno único e ao mesmo tempo multifacetado:

A integração de três elementos na experiência jurídica (o axiológico, o fático e o técnico formal) revela-nos a precariedade de qualquer compreensão do Direito isoladamente como fato, como valor ou como norma, e, de maneira especial, o equívoco de uma compreensão do Direito como pura forma, suscetível de albergar, com total indiferença, as infinitas e conflitantes possibilidades dos interesses humanos. (REALE, 2002.p. 699).

Não é porque a transmissão dos valores, das práticas sociais, através do processo de socialização que devemos entender que ocorra uma permanente e contínua identidade social. A organização social presente, suas instituições, todos os componentes culturais nela contido, apresenta também intensos movimentos sociais, que apontam significativamente para as mudanças, sejam elas, estruturais ou conjunturais.

Os valores sociais são atribuições de qualidades definidas no interior da sociedade e esta, por não ser estática, tem por consequência valores que não permanecem idênticos indefinidamente, em outras palavras, eles se transmutam. Não há condutas ou comportamentos sociais estabelecidos para sempre. Felizmente é assim.

As relações sociais não se apresentam de forma linear, apesar de contidas pelo sistema social estruturado e organizado. Porém, não se verifica uma demarcação um limite rígido entre o sistema social e o meio social.

Assim, o movimento contido no sistema organizado socialmente não é um movimento hegemônico. Pode apresentar certo equilíbrio de forças, mas é um equilíbrio muito frágil. O conflito pode vez ou outra ser encoberto, mas permanece de forma latente. Essa permanência gera uma tensão que oportuniza o rompimento.

O Direito, assim, é uma instituição social cuja função de controle social, pode em alguns momentos, pelo maior ou menor conteúdo coercitivo, manter ou mesmo transformar determinadas configurações sociais. Desse modo o Direito como instrumento de intervenção social só pode sustentar-se pela efetiva correspondência entre o que é posto como norma ou Direito e as necessidades sociais.

A intervenção será inadequada ou mesmo desastrosa se não ocorrer dentro dos limites de como as pessoas ou segmentos sociais se ajustam. A intervenção sempre tem como escopo o equilíbrio social, no entanto o equilíbrio social independe da forma de organização estabelecida, pois é sempre muito frágil no sentido de atender aos interesses das pessoas. Isto porque sempre há mudança das circunstâncias materiais ou dos desejos e frustrações dos diversos segmentos, classes sociais e das instituições.

Acrescenta-se, ainda, que as metas culturais propostas pela sociedade capitalista firmou particularmente interesse pela conquista do topo da pirâmide social, assim, a prática das condutas exclusivamente individualistas acabou por sobrepor de modo incisivo sobre as metas coletivas. É possível dizer que há certa parte de responsabilidade das estruturas sociais, das construções de metas culturais incompatíveis com as condições gerais

da sociedade capitalista, particularmente para a meta econômica.

As regras que devem ser seguidas por todos são por vezes violadas e se por ventura quem violar atingir as metas será valorizado ou receberá a coerção? A interrogação se impõe, pois a impunidade é o recurso mais corrosivo e presente na sociedade contemporânea.

Enfim, é necessário um equilíbrio entre as metas, as pressões e as regras instituídas para que ocorra uma diminuição das condutas anômicas. Porém, hoje se tende mais para a anomia do que para o equilíbrio. Ressalta-se que a vida social pode ser organizada e manter essa organização não necessariamente por uma forma jurídica, pois os costumes ou mesmo a tradição muitas vezes substituem a lei. Assim a distância muito acentuada pode levar ao descrédito por parte da sociedade dos procedimentos instituídos juridicamente.

Quanto mais próximo o ordenamento jurídico da organização social, maior é a possibilidade do controle social por parte do Estado e mesmo do Direito. Assim como as instituições sociais possuem sua dinâmica, o mesmo acontece com as instituições jurídicas. As estruturas do judiciário são obrigadas a seguirem o que o ordenamento jurídico determina e, este por sua vez, é obrigado a seguir o que é determinado pelas instituições sociais (legítimo) para manter a organização social. Desse modo, pode-se entender a fundamentação do legal no legítimo da macro estrutura de uma determinada sociedade.

## 2. Cidadania na sociedade contemporânea

Quanto à prática da cidadania na sociedade contemporânea, é evidente, que por ser uma ação social, também sofre a inversão apontada inicialmente, isto é, o indivíduo é socializado a partir da tomada das decisões da organização social e não, da inserção do indivíduo no coletivo. A socialização, apesar de ocorrer na esteira da tradição, o que se oportuniza para o indivíduo é a competição individual.

Desse modo, o entendimento de ser cidadão não é o que tradicionalmente havia, de pertencimento ao coletivo, mas sim de que o coletivo pertence a ele. Assim, a cidadania, está voltada muito mais para o indivíduo, para os interesses pessoais, ou quando muito, para os grupos de convivência ou grupos de referências.

A cidadania, então, apesar de ser conceituada como formal e substantiva requer uma abordagem outra, na perspectiva de que seja ela formal ou substantiva, atualmente há uma distancia entre a prática social para o coletivo e as ações voltadas para a individualização.

Os aspectos da cidadania formal que caracterizam tal conceito estão vinculados ao significado do Estado-Nação, que de um modo ou de outro, não apresenta mais as mesmas singularidades que tanto marcaram a formação do Estado moderno.

Quanto às características que identificam a cidadania substantiva destacam-se o denominado corpo de *civis* bem como a posse de direitos tanto políticos quanto sociais. Porém, verifica-se que o político como instituição perde ou está perdendo na sociedade contemporânea o significado de garantia como fórum de expressão

dos anseios tanto individuais quanto coletivos.

As transformações por que passa a sociedade contemporânea, particularmente, na enorme quantidade de informações disponíveis, informações que se referem direta e indiretamente no cotidiano das pessoas, tenham elas consciência ou não, do significado dessas informações, bem como a divulgação por todos os meios dos avanços das ciências, gera um misto de certezas e incertezas cujo resultado é um paradoxo: individualização (preocupação com a sua própria vida exclusivamente) e o questionamento da complexidade social.

Por consequência dessa situação, a coesão social torna-se cada vez mais prejudicada, o que implica muitas vezes, na descrença dos procedimentos jurídicos como viáveis para realizar o direito, propiciando um sentimento de que a justiça nunca será alcançada, pois presentifica-se a oposição entre o indivíduo e o coletivo.

Acrescenta-se, ainda, que a ausência de coesão social na configuração da sociedade contemporânea agrava-se com a corrosão do significado da identidade que atualmente distancia-se em muito da percepção que anteriormente os indivíduos tinham, pois de um modo geral a noção de pertencimento também sofreu profundas transformações. De um modo geral a identidade que antes era o identificar-se com o coletivo em geral, agora o que se verifica pelo comportamento cultural é que a identidade quando muito é a identificação a esta ou aquela comunidade, ou melhor, a este ou aquele grupo de convivência. Assim, é possível inferir que o processo de globalização deslocou de forma impositiva a identidade cultural referente ao conceito de nação:

O que, então, está tão poderosamente deslocando as identidades culturais nacionais, agora, no fim do século XX? A resposta é: um complexo de processos e forças de mudança, que, por conveniência, pode ser sintetizado sob o termo “globalização”. (HALL, 2006, p. 67).

As normas jurídicas para a prática cidadã, se por ventura, não se deslocarem para as transformações atuais não serão consideradas como justas, portanto pode gerar o distanciamento da organização social do ordenamento jurídico.

### Conclusão

Pode-se finalizar a exposição, apontando para os estudos do Direito, no sentido que sejam realizados de tal modo que exponham a relevância dessa área do conhecimento, não como um instrumento de manutenção, mas que também propicie transformações nas investigações que permitam entender não só o Direito na sua forma estatal, mas também na sua forma não institucionalizada.

Particularmente importante que as denominadas crises sociais e, as tão decantadas rápidas transformações conjunturais, sejam incorporadas aos estudos, investigações e preocupações teóricas e práticas do ordenamento jurídico como expressão de uma cultura não exclusivamente jurídica, mas também social.

Decantadas, pois é inconcebível uma sociedade que permaneça sempre a mesma. Pode ser que algumas

apresentem estruturas e dinâmicas por muito tempo, mas não para sempre. Portanto, não se justifica pela constância da transformação social qualquer obstáculo, seja teórico ou prático, para a eliminação dos entraves no atendimento das demandas sociais, seja pelo Estado ou de qualquer outra instituição social.

### Referências

**BAUMAN**, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar E, 2001.

**BOBBIO**, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

**ELIAS**, Norbert. *A sociedade dos indivíduos*. Organizado por Michael Schröter; tradução de Vera Ribeiro; revisão técnica e notas de Renato Janine Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1994.

**HALL**, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva, Guaracira Lopes Louro. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

**KELSEN**, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

**OUTHWAITE**, William; **BOTTOMORE**, Tom. *Dicionário do pensamento social do século XX*. Consultoria de Ernest Gellner; Robert Nisbet; Açain Touraine; editoria da versão brasileira de Renato Lessa; Wnaderley Guilherme dos Santos. Tradução de Eduardo Francisco Alves; Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1996.

**REALE**, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

Recebido em 2012-11-15

Publicado em 2013-02-12